



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.664 - PR (2010/0222888-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BOA SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILÍCITO. DECLARAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA IMPORTADA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA, DÚVIDA, EXAGERO OU TERATOLOGIA. EXCLUSÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a contribuinte classificou incorretamente a mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (fato incontroverso).
2. Também não há divergência quanto ao conteúdo da legislação que fixa a penalidade: "aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (...) classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul" (art. 636, I, do Decreto 4.543/2002).
3. O Tribunal de origem, entretanto, afastou a penalidade prevista legalmente, por entender que não houve má-fé, nem prejuízo para o Erário, aplicando o disposto no art. 112 do CTN (interpretação mais favorável ao acusado).
4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
5. No mérito, não há "dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensões de seus efeitos e quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade" (art. 112 do CTN), sendo inaplicável a interpretação mais favorável ao acusado.
6. O Judiciário não pode excluir a multa tributária ao arrepio da lei. A ausência de má-fé da contribuinte e de dano ao Erário é irrelevante para a tipificação da conduta e para a exigibilidade da penalidade (art. 136 do CTN).
7. A reprovabilidade da conduta da contribuinte é avaliada pelo legislador, ao quantificar a penalidade prevista na lei. É por essa razão que às situações em que há redução do imposto ou que envolvem fraude ou má-fé são fixadas multas muito mais gravosas que o 1% previsto para o simples erro na classificação da mercadoria importada.
8. Caberia intervenção do Judiciário se houvesse exagero ou inconsistência teratológica, como na hipótese de multa mais onerosa que aquela prevista para conduta mais reprovável, o que não ocorre, no caso.
9. A Segunda Turma entende que o indeferimento do pedido recursal relativo ao art. 535 do CPC, ainda que subsidiário, implica provimento apenas parcial do Recurso, em caso de acolhimento do pleito principal.
10. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.664 - PR (2010/0222888-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BOA SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 181):

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 112 DO CTN.

1. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensões de seus efeitos e quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

2. Inexistindo qualquer evidência de má-fé na conduta do importador que caracterize fraude inequívoca, ou algum elemento concreto que indique alguma vantagem que adviria em favor da empresa pelos fatos ocorridos, bem como inexistente diferença no recolhimento dos tributos devidos, é indevida a imposição da multa prevista no art. 636, I, do Decreto 4.543/02.

A Fazenda aponta ofensa:

a) ao art. 136 do CTN, relativo à irrelevância da intenção do agente ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, para fins de aplicação da sanção tributária (fls. 195-196); e

b) ao art. 69 da Lei 10.833/2003 (fl. 196).

Subsidiariamente, indica violação do art. 535 do CPC (fl. 198).

Determinei a conversão do Agravo de Instrumento em Recurso Especial (fl. 214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.664 - PR (2010/0222888-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A contribuinte declarou erroneamente a classificação fiscal de mercadoria (Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM) ao emitir Licença de Importação Substituta relativa a importação de produtos químicos valorados em R\$ 661.340,33 (fls. 14 e 28).

A fiscalização aplicou multa de 1% sobre o valor aduaneiro (penalidade de R\$ 6.613,40), com base no art. 636, I, do Decreto 4.543/2002 (relativo aos arts. 69 e 81, IV, da Lei 10.833/2003 e ao art. 84, I, da MP 2.158-35/2001):

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou
(...)

O TRF, apesar de reconhecer os fatos (declaração errônea), afastou a multa por entender que não houve má-fé, nem prejuízo para o Erário, aplicando o disposto no art. 112 do CTN (interpretação benigna em favor do infrator). Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 177, 178 e 180):

A aplicação da multa prevista no art. 636, I, do Regulamento Aduaneiro, ocorreu em razão de descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja, a descrição inexata da mercadoria na declaração de importação.

Pretende a parte autora demonstrar que não obteve nenhuma vantagem com o erro de digitação ocorrido na declaração de importação substitutiva e que este não gerou prejuízo para o Fisco. Relatou que o representante legal da empresa apenas incorreu em erro de digitação ao proceder a licença substitutiva (NCM 3104.20.90 - Cloreto de Potássio para 3104.20.10 - Cloreto de Potássio Granulado com teor mínimo de 60% de K₂O a granel), em razão da quantidade a menor da mercadoria embarcada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não deixo de considerar que a classificação adequada da mercadoria importada é fundamental para que a Receita Federal dê andamento no despacho aduaneiro, uma vez que depende disso a verificação do enquadramento em regime aduaneiro especial *drawback modalidade suspensão*. Nesse contexto, afigura-se plenamente justificável a cautela e as solicitações de documentação por parte da Receita Federal, que está cumprindo seu papel no âmbito da atividade reguladora do Estado, no intuito de proteção do mercado interno. Ou seja, a razão da análise prévia da classificação correta está justamente na necessidade de haver, sobre certos produtos, um controle maior, visando, dentre outros objetivos, a adequada tributação, bem como o controle quanto à procedência do produto, em vista de acordos internacionais com outros países.

Todavia, é necessária uma visão teleológica e sistemática da legislação aduaneira, a fim de verificar a conduta do importador diante das circunstâncias do caso, ainda mais quando se trata de penalidade.

Inicialmente, calha destacar que, a teor do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações fiscais deve ser considerada, em regra, objetiva, inclusive para o terceiro solidariamente responsável. Contudo, o CTN contém atenuante à regra, que versa sobre princípios de interpretação e aplicação das infrações fiscais. Diz seu artigo 112 que *"A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação"*.

Consoante tal permissivo, a jurisprudência pátria considera as circunstâncias materiais (casuística) do ilícito tributário, antes de aplicar (ou não) a pena de multa. Nesse sentido, é razoável o entendimento de ser desproporcional a imputação de multa quando o equívoco na classificação dos bens importados na DI não implica majoração de tributos, porquanto a conduta não implicaria dano ao erário. Veja-se, nesse sentido, o consignado pela eminente Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria no voto condutor da AMS N.º 2003.72.08.010811-4/SC, Primeira Turma, DJU 09/02/2005.

(...)

Portanto, a caracterização da conduta da importadora está baseada em mera presunção (responsabilidade objetiva), o que é incabível para ensejar desclassificação de regime tributário e incidência de penalidade, devendo prevalecer a regra do art. 112 do CTN, que dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensões de seus efeitos e quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

Perceba-se que houve prequestionamento implícito do art. 136 do CTN (suscitado no Recurso Especial), pois o TRF manifestou-se inequivocamente a respeito da responsabilidade por infrações em relação à intenção do agente e da efetividade, natureza e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão dos efeitos dos atos.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, a Fazenda tem razão.

Os fatos são incontroversos: a contribuinte classificou incorretamente a mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Tampouco há divergência quanto ao conteúdo da legislação que fixa a penalidade: "aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (...) classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul" (art. 636, I, do Decreto 4.543/2002, relativo aos arts. 69 e 81, IV, da Lei 10.833/2003 e ao art. 84, I, da MP 2.158-35/2001).

O Tribunal de origem, entretanto, afastou a penalidade prevista legalmente, ao aplicar o disposto no "art. 112 do CTN, que dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensões de seus efeitos e quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade" (fl. 180).

Ocorre que, como visto, não há qualquer "dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensões de seus efeitos e quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade" (art. 112 do CTN), sendo inaplicável a interpretação mais favorável ao acusado.

O Judiciário não pode excluir a multa tributária ao arrepio da lei. A ausência de má-fé da contribuinte e de dano ao Erário é irrelevante para a tipificação da conduta e para a exigibilidade da penalidade. Esse é o conteúdo do art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A reprovabilidade da conduta da contribuinte é avaliada pelo legislador, ao quantificar a penalidade prevista na lei. É por essa razão que às situações em que há redução do imposto ou que envolvem fraude ou má-fé são fixadas multas muito mais gravosas que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1% previsto para o simples erro na classificação da mercadoria importada.

Se houvesse, por exemplo, declaração de valor a menor, a penalidade poderia ser de 100% sobre a diferença (art. 633, I, do Decreto 4.543/2002).

Como ocorreu simples erro na declaração, sem impacto financeiro para o Erário, a multa restringiu-se a 1% do valor aduaneiro.

Nesse ponto, é interessante ressaltar que o debate nestes autos restringe-se aos R\$ 6.613,40 fixados como multa, valor sem o desconto de 40%, em caso de parcelamento tempestivo, ou de 50%, em caso de pagamento a vista (fl. 27). O montante não é apenas relativamente baixo (a mercadoria, a que se refere a declaração incorreta, vale mais de meio milhão de reais), mas também implica antieconomicidade da própria demanda judicial.

Caberia intervenção do Judiciário se houvesse exagero ou inconsistência teratológica, como na hipótese de multa mais onerosa que aquela prevista para conduta mais reprovável.

Importante lembrar que o emprego da equidade somente é admitido, em Direito Tributário, "na ausência de disposição expressa" da legislação tributária (art. 108 do CTN). Ademais, como já dito, a interpretação mais favorável em favor do acusado somente é possível, na seara fiscal, "em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade, à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação" (art. 112 do CTN).

Nada disso se verifica, *in casu*, pois a norma afastada pelo Tribunal de origem é expressa, e não há dúvida alguma a respeito dos fatos ou da autoria.

O que houve foi a exclusão da penalidade pecuniária por juízo equitativo do TRF, mesmo reconhecendo a tipicidade da conduta.

O art. 108, § 2º, do CTN é expresso ao vedar a aplicação da equidade para afastamento do tributo. Com muito mais razão, a penalidade pecuniária não pode ser excluída ou reduzida com base em juízo subjetivo quanto à intenção do agente ou à ausência de dano ao Erário.

Nesse sentido, o art. 136 do CTN, antes transcrito, é expresso ao determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Percebe-se, na hipótese, ofensa ao dispositivo legal, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado, para reconhecer a exigibilidade da multa prevista na legislação federal.

A Segunda Turma entende que o indeferimento do pedido recursal relativo ao art. 535 do CPC, ainda que subsidiário, implica provimento apenas parcial do Recurso, em caso de acolhimento do pleito principal.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222888-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.251.664 / PR

Números Origem: 200770000264541 250433820104040000

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BOA SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.